

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento, estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no



caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

A CCJ, em 12 de março de 2014, aprovou emenda substitutiva do Senador José Agripino que incorporou a proposta de Emenda nº 1/2014-CCJ, formulada pelo Senador Romero Jucá, que procura adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão “bloqueto bancário” foi substituída pela expressão “boleto de pagamento”.

Em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

Na CMA, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, foi aprovado nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Reguffe.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, consideramos pertinente a apresentação da emenda acima mencionada, de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa legislativa deve ser elogiada pelo que representa em termos de defesa da hipossuficiência do consumidor, ainda que os avanços tecnológicos tenham tornado prejudicadas as preocupações com emissão de segunda via do boleto de pagamento.

É de se notar que a proposição inspirou e abriu caminho, de modo percuciente e pioneiro, para as providências adotadas no âmbito do Poder Executivo e pelos próprios participantes do mercado financeiro.

É importante destacar que os boletos de pagamento, criados por meio da Carta Circular nº 2.414, de 1993, do Banco Central do Brasil, com base no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, foram modernizados por meio das Circulares nºs 3.461, de 2009, 3.598, de 2012, e 3.656, de 2013, inclusive para fins de combate à lavagem de dinheiro.

O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento, e sobre a oferta de produtos e serviços, a



proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação, constituindo-se em boleto de cobrança ou boleto de proposta.

Atualmente, o próprio mercado financeiro prepara uma nova plataforma de cobrança, para modernizar a cobrança bancária do boleto de pagamento, cujo principal benefício é o fato de o pagador de um boleto vencido não mais precisar ir até o banco emissor para quitar o seu débito. Com a nova plataforma, será possível pagar um boleto vencido em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento.

Essa nova plataforma de cobrança é um sistema para modernizar o processo de liquidação e compensação dos boletos bancários, com mecanismos que trazem mais controle e segurança, para garantir mais confiabilidade e comodidade aos usuários.

Esse sistema será implementado por etapas, começando com valores acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até atingir os boletos de todos os valores.

Com essa nova plataforma de cobrança, o Sistema Financeiro Nacional poderá oferecer melhoria na capilaridade e na possibilidade de recebimentos; redução de fraudes de emissão de boletos e de inconsistências nos pagamentos, como o pagamento em duplicidade, com mitigação dos erros de cálculos de multas e de encargos por atraso; e a eliminação da necessidade da segunda via do boleto.

Portanto, quanto à repercussão econômica e financeira, consideramos que existem meios técnicos adequados para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para o pagamento de boleto de pagamento, mesmo após o vencimento. Por essa razão, vemos mérito na proposta.

Todavia, por razões operacionais, consideramos oportuno oferecer um prazo de 180 dias, a fim de que as instituições financeiras se adaptem à nova exigência e possam implementar a nova plataforma de cobrança. Por isso, apresentamos emenda substitutiva que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda



via, e que concede prazo de cento e oitenta dias para a implementação da exigência legislativa.

Por fim, cabe observar que a aprovação do projeto de lei em comento torna obrigatório o registro no novo sistema de cobrança pela instituição beneficiária do boleto de pagamento a ser pago em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento, mesmo após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Mesmo após os vencimentos dos boletos de pagamento, os emissores ficam obrigados a oferecer aos consumidores a possibilidade de pagamento em qualquer instituição financeira e em quaisquer dos canais de atendimento da rede bancária, como agências, terminais eletrônicos, telefones celulares e a rede mundial de computadores.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

